

Parecer Jurídico 57/2026

Protocolo 43930 Envio em 29/07/2026 08:39:22

Assunto: Projeto de Lei nº 33/2026

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 33/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 3.229.000,00, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica"*, de acordo com classificação constante do Anexo I.

- I - Atividade 2026 – Operação de Assistência Farmacêutica – pagamento de despesas com Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita - R\$ 150.000,00 (E.P. 2025.052.80750 - Deputado Estadual Jorge Caruso - DEM. SP SEM PAPEL 107755/2026);
- II - Atividade 2108 – Piso de Atenção Básica em Saúde - ESF – pagamento de despesas com Material de Consumo - R\$ 1.490.054,56 (E.P. 2025.319.86782 - Deputado Estadual Felipe Becari - DEM. SP SEM PAPEL 119485/2026);
- III - Atividade 2030 – Ambulatório de Especialidades - Média Complexidade – pagamento de despesas com Equipamentos e Material Permanente – R\$ 280.000,00 (E.P. 2026.263.78391 - Deputado Estadual Rogério Santos - DEM. SP SEM PAPEL 103314/2026);
- IV - Atividade 2027 - Parceiros do SUS - MAC - pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - R\$ 1.009.945,44 (E.P. 2025.319.86782 - Deputado Estadual Felipe Becari DEM. SP SEM PAPEL 119485/2026);
- V - Atividade 2030 – Ambulatório de Especialidades - Média Complexidade – pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – R\$ 100.000,00 (E.P. 2025.115.86765 - Deputado Estadual David Soares - DEM. SP SEM PAPEL 119486/2026);
- VI - Atividade 2108 – Piso de Atenção Básica em Saúde - ESF – pagamento de despesas com Equipamentos e Material Permanente - R\$ 199.000,00 (E.P. 202640350003 - Deputado Federal Luiz Carlos Motta - Plano de Ação: 09032026-096141/ 2026).

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito acima descrito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, conforme classificação constante do Anexo II, originário:

I - da Fonte de Recurso 02 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados (R\$ 3.030.000,00); e

II - da Fonte de Recurso 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados (R\$ 199.000,00).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – os provenientes do excesso de arrecadação;"

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."

"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, o Sr. Prefeito Municipal solicitou, através do Ofício nº 0198007/2026-PARAG-GAP, protocolizado em 28/07/2026, a apreciação deste projeto de lei sob o regime de urgência especial na próxima sessão ordinária em face da relevância e urgência da matéria, nos termos do art. 190 do Regimento Interno.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria na área de saúde, relacionadas às aquisições: de Canabidiol, de materiais (Oxigênio 10m³, Oxigênio 1m³ e Tiras Reagentes), de uma Unidade Móvel de Saúde – Ambulância UTI, de Ambulância Tipo A; de prestação de serviços (Pronto Atendimento); e oferta de exames de apoio diagnóstico em cardiologia na rede municipal de saúde.

Considerando a solicitação de urgência, requerida pela Secretaria Municipal de Saúde conforme Ofícios que acompanham este projeto de lei, a fim de evitar a perda de oportunidade, esta propositura não pode esperar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias, restando evidente a **urgência e o interesse público** na rápida tramitação da matéria.

A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais para a deliberação de um projeto de lei, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno.

“Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, **a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.**”

A tramitação de um projeto de lei sob o **regime de urgência especial** pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de julho de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

